



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 19159/18**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Belém de Brejo do Cruz. Regularização de vínculo funcional de Agente de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde. Descumprimento de Resoluções do TCE/PB. Cominação de multa. Assinação de prazo. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.126/2016. Cumprimento parcial. Assinação de Prazo. Determinação à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB. Remessa dos autos e solicitação à Divisão de Auditoria competente.*

*RECURSO DE REVISÃO. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal. Não conhecimento.*

## **A C Ó R D Ã A P L – TC 00059/22**

### **RELATÓRIO**

1.. Cuida-se de **RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo o Sr. Germano Lacerda da Cunha, ex-prefeito do município de **Belém do Brejo do Cruz**, contra a decisão constante do **Acórdão AC1- TC-2126/2016** do **Proc. TC nº 12.655/15**, referente a regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Naqueles autos, a **1ª Câmara** desta Corte decidiu pela:

**1.01. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, para que tome as seguintes medidas:

**1.01.1.** Providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior;

**1.01.2.** Proceder à alteração do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde com a Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz, no sistema SAGRES, alterando de "Contratado por excepcional interesse público" para "Efetivo";

**1.01.3.** Esclarecer a situação dos servidores listados no item 2.3, conforme teor desta análise, procedendo ao envio de toda a documentação comprobatória que se faça necessária (art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009);

**1.01.4.** Proceder à uniformização da nomenclatura dos cargos, para fazer constar no SAGRES, na aba "Descrição do Cargo": "Agente Comunitário de Saúde" e "Agente de Combate às Endemias".

**1.02. Cominação de multa** ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a 43,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com amparo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Casa, assinando o prazo de 60 (sessenta ) dias para o recolhimento voluntário.

2.. A **decisão** foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 20/07/16**.

3.. Em sede de verificação de **cumprimento de decisão**, a mesma **Câmara**, ainda nos autos do processo **TC 12.655/15**, por meio do **Acórdão AC1 TC 02.043/17**, decidiu:

**3.01. Declarar cumprido parcialmente** o Acórdão AC1 TC nº 02126/2016;

**3.02. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Chefe do Executivo de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia, com vistas à adoção das medidas a seguir listada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de omissão:

**3.02.1.** Providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**3.02.2.** Esclarecer a situação dos servidores listados no item 2.3 (Agente de Combate a Endemias), conforme teor desta análise, procedendo ao envio de toda a documentação comprobatória que se faça necessária (art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009);

**3.02.3.** Proceder à uniformização da nomenclatura dos cargos, para fazer constar no SAGRES, na aba "Descrição do Cargo": "Agente Comunitário de Saúde" e "Agente de Combate às Endemias".

**3.03. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB** a cientificação ao atual Prefeito de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia, do inteiro teor desta decisão, por todos os meios cabíveis, inclusive por via postal.

**3.04. Remeter os autos** e Solicitar à Divisão de Auditoria competente que, independente do envio ou não da documentação vindicada no espaço de tempo aprazado, análise a conformidade legal dos atos admissionais com esteio na jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no paradigmático Acórdão AC1 TC 1972/16 (Processo TC nº 11.580/09), para fins de concessão de registro.

4.. O **Acórdão** foi publicado na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 20/09/17**.

5.. Não foram interpostos **Recursos de Reconsideração ou Apelação** no processo **TC 12.655/15**.

6.. Em **20/07/18**, o Sr. Germano Lacerda da Cunha, por meio de sua representante legal, interpôs o presente **Recurso de Revisão** contra o **Acórdão AC1 2.126/16**, que resultou na formalização dos autos do presente processo.

7.. Na **petição recursal pleiteia a reforma no Acórdão AC1 TC 2126/2016**, para considerar os documentos reclamados, acostados ao Recurso, e afastar a multa pessoal então aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha. Alternativamente, requer que a penalidade seja ao menos minorada e parcelada.

8.. A **Auditoria**, fls. 44/55, examinou as razões expostas pelo recorrente, **concluindo pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento**.

9.. Remetidos os autos ao **MPjTC**, este se manifestou em parecer de fls. 58/63, opinando, em preliminar, pelo **conhecimento do recurso** analisado, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no **mérito**, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1-TC-2126/2016**.

10.. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

11.. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

No **plano preliminar**, o **Recurso de Revisão** em exame foi manejado tempestivamente por pessoa legítima. Entretanto, quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, específicos para o manejo do **Recurso de Revisão**, todavia, **não se configura nenhuma das hipóteses legais contidas no art. 35 da LOTCE - Lei Complementar Estadual nº 18/93**:

**Art. 35.** *De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A parte recorrente pretende enquadrar o apelo no **inciso III** do dispositivo supra mencionado. Com a devida vênia ao pronunciamento ministerial, **não vislumbro, no caso em exame, terem sido apresentados documentos novos desconhecidos do recorrente.**

A decisão recorrida estabeleceu **prazo** para que o recorrente, à época Chefe do Poder Executivo, trouxesse aos autos do processo **TC 12.655/15** documentos relativos à gestão de pessoal do município – dando, assim, cumprimento à **Resolução RN TC nº. 13/2009**, bem como adotasse providências de correção de nomenclatura dos cargos e apresentasse esclarecimentos. **Todas essas medidas ordenadas estavam ao total alcance do Prefeito Municipal.**

Portanto, **não constitui motivo para interposição de Recurso de Revisão a apresentação de documentação que sempre esteve ao alcance do interessado.** Admitir tal proceder significaria, na prática, conferir ao **Recurso de Revisão** a abrangência de um **Recurso de Reconsideração** (à exceção do efeito suspensivo) e, assim, subtrair à revisão seu caráter de medida excepcional. Em outros termos, reduzir a segurança jurídica das decisões desta Corte sobre as quais não cabem recursos.

Por fim, sobre o **mérito recursal**, a **Auditoria** assim se posicionou (fls. 53):

*A documentação, nos termos em que foi apresentada, não constitui condição necessária e suficiente para modificar a decisão constante do Acórdão AC1-TC-2126/2016 pelos motivos elencados a seguir: o recorrente (1) não acostou aos autos a documentação exigida no art. 4º da RN-TC13/2009; (2) Não esclareceu a situação e não enviou a documentação dos Agentes de Vigilância Ambiental, igualmente nos termos do art. 4º da RN-TC-13-2009 e (3) não procedeu a alteração formal, através de ato administrativo, das nomenclaturas dos cargos de "Agente de Saúde" para "Agente Comunitário de Saúde" e de "Agente de Vigilância Ambiental" para "Agente de Combate a Endemias". Portanto, não foram cumpridas as decisões constantes do referido Acórdão.*

Portanto, ainda que se examinasse o mérito recursal – o que, entendo, seria um equívoco – **não há qualquer motivo para suprimir ou mesmo reduzir a multa aplicada.** Do mesmo modo, **não cabe parcelamento da penalidade**, por questão de **evidente intempestividade do pedido** e, ainda, **porque a sanção não foi aplicada neste processo.**

**Voto**, portanto, pelo **não conhecimento do presente Recurso de Revisão.**

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19159/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do presente RECURSO DE REVISÃO, em face do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.  
João Pessoa, 09 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2022 às 12:34



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL